

1845

## DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

### CAPÍTULO II

- I** - As prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II** - A estrutura e organização dos organismos;
- III** - As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos organismos do Município e suas alterações;
- IV** - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V** - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI** - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII** - As disposições finais.

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e da Lei Orgânica do Município de Jardim, Estado do Ceará, as diretrizes gerais para a elaboração dos organismos do Município para o exercício de 2014, compreendendo:

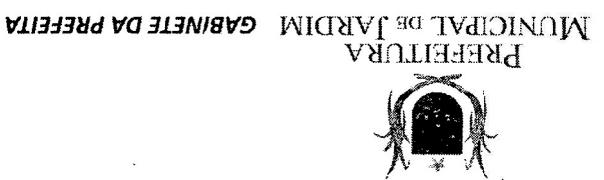
## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### CAPÍTULO I

**ANALEDA NEVES SAMPAIO**, Prefeita Municipal de Jardim, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal de Jardim aprovou o **Projeto de Lei nº 145/2013** em 24 de Maio de 2013, e ela sanciona a seguinte lei.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LEI MUNICIPAL Nº 103/2013, DE 17 DE JUNHO DE 2013.**



18/5

14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento e Gestão.

**§ 2º** - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a

realização da ação.

**§ 1º** - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orgânicas responsáveis pela

direta sob a forma de bens ou serviços.

**IV** - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, não geram contraprestação governo;

resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais **III** - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um governo;

permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e **II** - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um estabelecidos no plano plurianual;

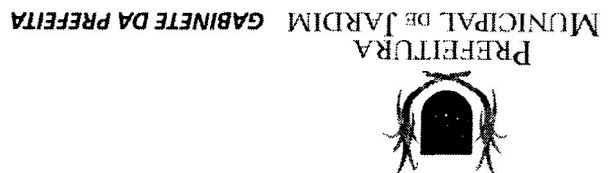
concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores **I** - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à

**Art. 3º** - Para efeito desta lei, entende-se por:

## DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

### CAPÍTULO III

**Art. 2º** - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2014, especificadas de acordo com os macroobjetivos a serem estabelecidos no Plano Plurianual 2014-2017, encontram-se detalhadas em anexo a Lei.

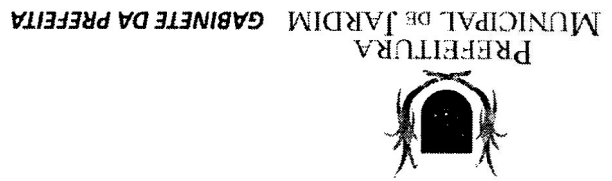


Ass

- § 3º**- As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orientadora por programas, atividades, projetos ou operações especiais.
- Art. 4º**- Os órgãos do Município, sua autarquia, fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista em que o município detém a maioria do capital social como direito a voto.
- Art. 5º**- O projeto de lei orientadora anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e será composto de:
- I**- texto da lei;
  - II**- consolidação dos quadros orientadores;
  - III**- anexos dos órgãos do Município, discriminando a receita e a despesa na forma definitiva desta lei;
  - IV**- anexo do orçamento de investimento das empresas;
  - V**- discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos órgãos do Município e da seguridade social.
- § 1º**- Integrarão a consolidação dos quadros orientadores a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:
- I**- do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
  - II**- do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
  - III**- da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
  - IV**- da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

BMS

- V – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
- VI – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- VII – da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;
- VIII – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- IX – da despesa fixada para o exercício a que se elabora a proposta;
- X – da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;
- XI – da estimativa da receita dos órgãos sociais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- XII – do resumo geral da despesa dos órgãos sociais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- XIII – das despesas e receitas dos órgãos sociais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente total de cada um dos órgãos;
- XIV – da contribuição da receita e da despesa por função de governo dos órgãos sociais e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- XV – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
- XVI – de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção do Ensino Básico – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XVII – do quadro geral da receita dos órgãos sociais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XVIII – da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
- XIX – da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
- XX – da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- XXI – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.





BMS

**Art. 8º-** Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

**II-** O princípio de transparência implica além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

**I-** O princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

**Art. 7º-** O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Jardim, relativo ao exercício de 2014, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento;

## **MUNICÍPIO**

### **DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO**

#### **CAPÍTULO IV**

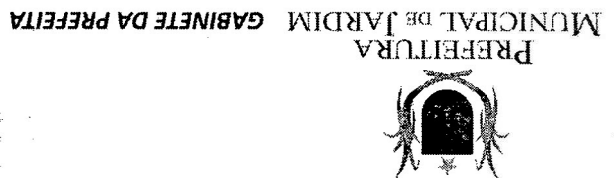
e Refinanciamento da Dívida; Outras Despesas de Capital.

b) **DESPESAS DE CAPITAL:** Investimentos; Inversões Financeiras; Amortização Dívida; Outras Despesas Correntes.

a) **DESPESAS CORRENTES:** Pessoal e Encargos Sociais; Juros e Encargos da

**II-** O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:  
**I-** O orçamento a que pertence;

**Art. 6º-** Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscais e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa por categoria de programação, e atenderá também o disposto na Portaria STN nº 437/2012, indicando-se, para uma, no seu menor nível de detalhamento:



**Art. 9º** - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orgamentária serão elaboradas a pregos correntes do exercício a que se refere.

**Art 10 -** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orgamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

**Art. 11 -** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso 2 do § 1º do art.31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

**§ 1º** - exclui do caput desse Artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

**§ 2º** - no caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:  
**I** - com pessoal e encargos patronais;  
**II** - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2002;

**§ 3º** - na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Art. 12 -** Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

km5

**Art. 13-** As suplementações das dotações do orçamento para o Exercício de 2014 e a realização de Operações de Créditos Adicionais, suplementares Especiais e por Antecipação de Receitas, só serão realizadas através de Projetos de Leis específicos, aprovados pela Câmara nos termos do art. 167, III, segunda parte, da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - Não se inclui nas exigências a que se refere o "caput" do art. 13, as suplementações de dotações orçamentárias relativas às exigências e/ou compartilhada para cumprimento de metas contratadas via Convênios.

**Art. 14-** Na programação das despesas não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**Art. 15-** Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

**I-** houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

**II-** estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

**III-** estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

**IV-** os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Art. 16-** É vedada a inclusão, na lei orgamentária e em seus créditos orgamentais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no artigo 15, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento

Am

direito ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

**§ 1º-** Para habilitar-se ao recebimento de recursos referido na caput, a entidades privadas sem fins lucrativos deverão apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício 2014 e comprovante de regularidade do mandato da sua diretoria.

**§ 2º-** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberão os recursos.

**§ 3º-** Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão ainda de:

**I** – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílio, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

**II** – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

**§ 4º-** A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

**Art. 17-** A inclusão na Lei Orçamentária Anual, de transferência de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes no artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.

**Art. 18-** As receitas próprias das entidades mencionadas no artigo 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização de dívidas, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

PREFEITURA  
MUNICIPAL DE JARDIM  
GABINETE DA PREFEITA



BMS



**Art. 19** - A Lei Orgamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano de Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

**Art. 20** - A Lei Orgamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 21** - A Lei Orgamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

**Art. 22** - Fica assegurado ao Poder Legislativo Municipal, o Repasse Mensal do Duodécimo no valor de 7% (sete por cento), das Receitas componentes da obrigatoriedade definida no (art. 29-a c/c o § 5º, do art. 153; arts. 158 e 159 da CF e EC nº 25/2000 e EC nº 58/2009.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

**Art. 23** - No exercício financeiro de 2014, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

RMS

**Art. 24-** A Lei Orçamentária Anual assegurará recursos suficientes para garantir a revisão da remuneração dos Servidores Públicos e Agentes Políticos, na forma do inciso "X", do art. 37 da Constituição Federal.

**§ 1º-** A revisão de que trata o artigo, será de no mínimo a inflação do exercício anterior;

**§ 2º-** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, respeitadas as limitações da Lei Complementar 101 e do art. 29-A da Constituição Federal, elevar o percentual definido no parágrafo anterior, na conformidade da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros.

**Art. 25-** Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação e assistência social.

**Art. 26-** Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 40 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e saneamento.

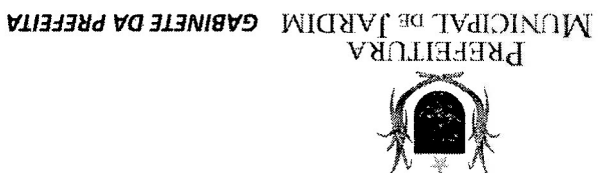
## CAPÍTULO VII

# DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 27-** A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

**I** - atualização da planta genérica de valores do município;

RMS



*Am*

imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 28 -** É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

### CAPÍTULO VIII

§ 2º - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de proposta de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivo ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados do resultado primário.

público e a justiça fiscal.

**VIII -** revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse

**VII -** revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

**VI -** instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos

Natureza;

**V -** revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Serviço de Qualquer

de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

**IV -** revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Transmissão Inter vivos e

zona urbana municipal;

**III -** revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da

desconto e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

Territorial Urbano, suas alíquotas, formas de cálculos, condições de pagamento,

**II -** revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM GABINETE DA PREFEITA





PREFEITURA  
MUNICIPAL DE JARDIM  
GABINETE DA PREFEITA



**Art. 29** – O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

**Parágrafo Único** – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

**Art. 30** – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

**Art. 31** – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 32** – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

**Art. 33** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pago da Prefeitura Municipal de Jardim – CF, 17 de Junho de 2013.

*Analeda Neves Sampaio*  
**Analeda Neves Sampaio**  
Prefeita Municipal de Jardim



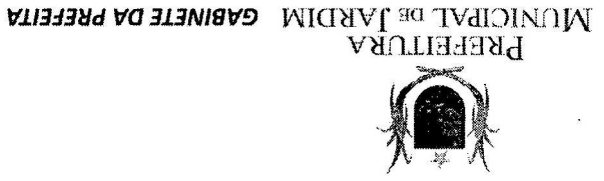
RMS

• **ANEXO DOS RISCOS FISCAIS**

- 6 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
- 5 - DEMONSTRATIVO DE ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA E DA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADA
- 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
  - 3.A - Memória e Metodologia de Cálculo Comparativo com períodos anteriores
- 3 - DEMONSTRATIVO DE METAS ANUAIS Comparativo com períodos anteriores
- 2.A - Detalhamento da receita realizada em 2012 Comparação entre resultados estimados e realizados - 2012
- 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS
- 1 - METAS ANUAIS Receitas, Despesas, Resultado Nominal e Resultado Primário

• **ANEXO DE METAS FISCAIS**

**SUMÁRIO**



RMS

ANO	METAS DE RECEITA	DESPESA COMUM	METAS DE DESPESA		METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO	METAS DE RESULTADO NOMINAL
			DÍVIDA PÚBLICA	AMORTIZAÇÃO SERVIÇO		
2016	74.484.427,60	73.831.137,40	639.150,92	14.139,28	639.150,92	3.724.221,38
2015	70.937.550,10	70.354.255,28	570.670,46	12.624,36	570.670,46	3.546.877,50
2014	67.559.571,52	67.038.772,57	509.527,20	11.271,75	509.527,20	2.908.927,13

**1. METAS ANUAIS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS – 2014**



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM  
 GABINETE DA PREFEITA





ANEXO DE METAS FISCAIS – 2014

2 - AVALIAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS METAS

ANO	Metas de Receita		Despesa Comum		Dívida Pública		Metas de Resultado Primário		Metas de Resultado Nominal	
	Est.	Rel Alc.	Est.	Rel Alc.	Est.	Rel Alc.	Est.	Rel Alc.	Est.	Rel Alc.
2012	59.660.000,00		58.407.168,95		100,00		505.084,00		400.000,00	
	43.974.710,90		30.129.412,29		1.252.831,05		-4.431.104,27		-2.765.523,34	
	73,71	%	51,59	%	100,00	%	-877,30	%	-691,38	%

Nomenclatura:  
Est. = Estimado  
Rel. = Realizado  
Alc. = Alcançado

RMS

*Am*

O Município não obteve alienou nenhum ativo em 2012, nem tão pouco até a presente data do transcorrer deste exercício de 2013, portanto deixa de apresentar a destinação de recursos obtidos com essa fonte.

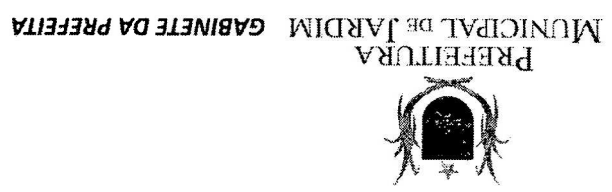
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

RECEITAS	R\$	Correntes	Capital	TOTAL
Exercício	2011	35.318.176,00	24.341.824,00	59.660.000,00
Exercício	2012	53.257.511,91	11.084.937,16	64.342.449,07
Exercício (Estimativa)	2013	55.920.387,51	11.639.184,02	67.559.571,52
Exercício (Estimativa)	2014	58.716.406,88	12.221.143,22	70.937.550,10
Exercício (Estimativa)	2015	61.652.227,22	12.832.200,38	74.484.427,60
Exercício (Estimativa)	2016			

**COMPARATIVO COM PERÍODOS ANTERIORES**

**3 - DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS - 2014**



**ANEXO DE METAS FISCAIS - 2014**

**MÉTODO DE CÁLCULO DAS PROJEÇÕES**

**A PROJEÇÃO DA RECEITA SEGUIU OS SEGUINTES CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO:**

- POPULAÇÃO - 2%
- PIB - 5%
- AÇÃO DA ADM. MUNICIPAL - 25 % ISS
- AÇÃO DA ADM. MUNICIPAL - 25 % IPTU
- AÇÃO DA ADM. MUNICIPAL - 25 % Dívida Ativa
- AÇÃO DA ADM. MUNICIPAL - 10 % ITBI

*Boas*

**OS BENS ESTÃO VALORIZADOS PELO PREÇO DE SUA AQUISIÇÃO**

ANO	Bens	Direitos	Obrigações	Patrimônio Líquido
2012	17.664.410,60	5.294.221,09	26.411.032,07	-3.452.400,38
2011	17.834.140,40	1.614.526,91	19.349.887,44	98.779,87
2010	16.721.917,78	1.613.627,55	11.513.957,47	6.821.587,86

$$PL = (B + D) - (O)$$

**4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

**ANEXO DE METAS FISCAIS – 2014**

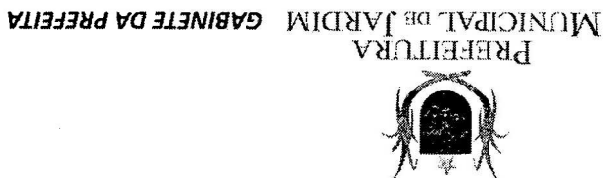


BMS

Não projetamos para o Exercício de 2014 nenhuma nova ação governamental que implique em "RENÚNCIA DE RECEITA", e nem visualizamos, até este momento, expansão de despesa de caráter obrigatória e continuada.

**5 - DEMONSTRATIVO DE ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE  
RENÚNCIA DE RECEITA E DA EXPANSÃO DAS DESPESAS  
OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADA**

**ANEXO DE METAS FISCAIS – 2014**

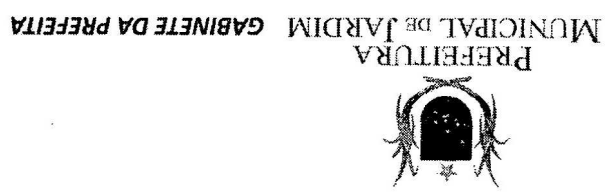


*ms*

Não existe Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, no Município de JARDIM, Estado do Ceará.

**6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME  
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS – 2014**





*ms*

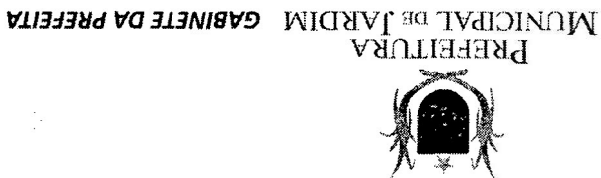
<b>ESTIMATIVA DO VALOR DAS PROVIDÊNCIAS</b>	
248.000,00	
91.000,00	Intensificar o programa de cobrança da Dívida Ativa Intensificar operação fiscal ISSQN Intensificar Programa "Regularização IPTU e ITBI" Limitar despesas para compra de material permanente, não iniciar novos projetos e redução no custo de programas de manutenção em micro, que não afetam os serviços à comunidade.
36.000,00	
45.000,00	
76.000,00	

• **PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS**

<b>TOTAL DOS RISCOS FISCAIS</b>	
248.000,00	
78.000,00	Crescimento do Nível de Inadimplência Tributária
102.000,00	Aumento do Índice de Sonegação Fiscal
68.000,00	Receita da Dívida Ativa inferior à prevista

• **AVALIAÇÕES CAPAZES DE AFETAR AS CONTAS PÚBLICAS**

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS – 2014**



BM7

O trabalho a ser executado pela saúde passa, diretamente, pela questão da municipalização do setor, com a Prefeitura adequando-se às novas possibilidades das

### **Saúde e Saneamento:**

Simultaneamente, o ensino deve passar por uma análise que leva à melhoria do currículo, das razões de competência, da reciclagem dos professores e de melhores condições de trabalho, consolidando um sistema educacional que evite o desperdício e forme jovens para o exercício da cidadania.

Nesse sentido, cabe salientar o papel que significa o desempenho do Fundo Municipal do Ensino Básico – FUNDEB, que tem propiciado a melhoria das condições de vida do professor das escolas municipais, cuja dedicação é de suma importância para o fortalecimento da educação no Município.

Quanto às matrículas, a redução do déficit ocorrerá com o aumento do número de salas e de professores, bem como com a ampliação da rede escolar até as localidades mais carentes, onde não existe equipamento ou que esteja em estado precário, requerendo recuperação.

- a) A ampliação do número de matrículas;
- b) A melhoria da qualidade do ensino.

As ações junto ao setor de educação estão sendo orientadas para duas linhas centrais:

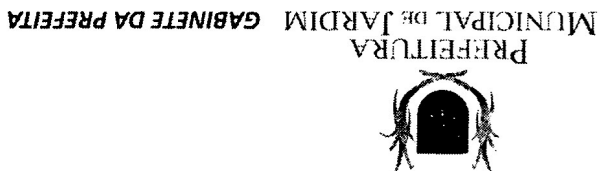
### **Educação:**

Com base nas demandas da sociedade encaminhadas através de documentos e no contato direto com as lideranças comunitárias, as ações públicas serão desenvolvidas a partir de prioridades estabelecidas pela administração, de acordo com o grau de coerência apresentado pelas comunidades, os compromissos da Prefeitura e a capacidade de gastos do erário.

Nesse sentido, ficou determinada uma ordem de prioridades, onde os setores sociais seriam os de maior grau de preocupação, sem esquecer, no entanto, as obras de infraestrutura e a melhoria administrativa da Prefeitura.

### **Anexo I – Prioridades e Metas**

## **PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO – 2014**



Unidades de Saúde e dos equipamentos, no sentido de elevar a capacidade de atendimento à população.

O sistema Municipal de Saúde deve ser capaz o suficiente para atender as demandas com a ampliação da Rede de Postos de Saúde e a melhoria do atendimento com a contratação de profissionais do setor para operacionalização dos trabalhos.

Será da maior relevância, equacionar problemas de saúde com a redução do número de casos de doenças, com a execução do programa de obras de saneamento, com a negociação de recursos para a rede de esgotamento sanitário e a elevação da capacidade de abastecimento d'água do município, dando continuidade à ação que está se desenvolvendo na Sede e Zona Rural.

### **Emprego e Renda:**

No campo da promoção social, as ações estarão voltadas para a **geração de emprego e renda**, com programas de atividades produtivas, de acordo com a experiência e o conhecimento das famílias.

A Prefeitura deve oferecer os meios para que as pessoas gerem seus próprios meios de sobrevivência, seja através de pequenos negócios de comercialização, de artesanato, de pequenas indústrias ou de confecções caseiras, havendo a possibilidade de financiamento dos próprios instrumentos de trabalho.

### **Habitação e Urbanismo:**

Na área habitacional, as ações a serem desenvolvidas contemplarão os segmentos sociais mais carentes, através da construção de moradias em regime de mutirão e da execução do programa de lotes urbanizados, envolvendo as famílias e associações no processo de construção e controle de obras.

Ações programáticas serão dirigidas aos núcleos urbanos, beneficiando-os com os serviços públicos de limpeza e saneamento básico, objetivando elevar o padrão de urbanização e a qualidade de vida nessas áreas.

### **Cultura, Meio Ambiente e Turismo:**

As ações a serem desenvolvidas por estas áreas deverão estar direcionadas para o amplo aproveitamento destas vantagens comparativas do Município e da região.

Para tal, a ideia que permeia a política para estas áreas compreende, além do investimento da Prefeitura e, pela dimensão das ações a serem desenvolvidas e o interesse comum dos municípios da região, a necessidade também do engajamento de outros municípios circunvizinhos na busca por recursos para elevar a amplitude dos negócios a serem realizados, beneficiando a todos indistintamente, reduzindo custos e aumentando as oportunidades de apoio a investidores, de modo que a cultura, o meio

ambiente e o turismo sejam encarados, compondo um mesmo quadro de ação governamental.

Na área da cultura, o município deve investir basicamente na organização de festas populares e na promoção de eventos que aliciem a difusão da arte e da criação de forma que a divulgação do nome do município conste no cenário estadual como referência.

Com referência ao meio ambiente, salta aos olhos a necessidade objetiva do controle das ocupações dos pontos potencialmente exploráveis, preservando o *habitat* natural e criando condições legais para que o município possa exercer, de forma efetiva, a fiscalização.

No campo do turismo, é fundamental que se unifiquem as políticas da região, ensajando a que os visitantes tenham mais alternativas de permanência e possam ser os principais divulgadores da beleza natural do município.

As ações, neste sentido, estarão voltadas principalmente para a consolidação da infraestrutura turística regional e a promoção das razões que estimulem a vinda de visitantes para o município.

### **Administração e Finanças:**

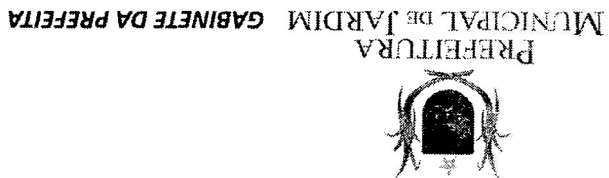
Deverá ser especialmente contemplado o processo de reforma e modernização administrativa, de modo a reduzir o custo operacional da máquina, otimizando a aplicação dos recursos financeiros em projetos de interesse social.

A administração das finanças municipais estará caracterizada pela implantação de programa de justiça fiscal e pelo rigor na aplicação dos recursos arrecadados.

Mediante o estímulo ao uso da informática, serão modernizados os sistemas de arrecadação e fiscalização e agilizadas a cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa.

A racionalização administrativa nas áreas de prestação de serviços, administração de pessoal e administração de materiais impõe-se como condição para aplicação eficiente dos recursos públicos.

Atendendo as necessidades objetivas de controle dos próprios municipais à área da administração patrimonial, a Prefeitura deverá cadastrar e implantar um moderno sistema de gerência de todos os bens móveis e imóveis do Município.



ms